

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera o art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a utilização, fabricação, distribuição, venda, exposição à venda, fornecimento, manutenção em depósito, transporte, porte ou guarda de substância constituída de vidro moído ou pó metálico e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído e óxido de alumínio (linha chilena), ou qualquer outro produto, fio ou cabo com características cortantes utilizados para empinar pipas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 132 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a utilização, fabricação, distribuição, venda, exposição à venda, fornecimento, manutenção em depósito, transporte, porte ou guarda de substância constituída de vidro moído ou pó metálico e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído e óxido de alumínio (linha chilena), ou qualquer outro produto, fio ou cabo com características cortantes utilizados para empinar pipas.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de



peessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

§ 2º Na mesma pena prevista no caput do art. 132, se o fato não constitui crime mais grave, incorre quem fabrica, vende, expõe à venda, fornece, distribui, tem em depósito, transporta, porta, guarda ou utiliza, ainda que para fins recreativos, substância constituída de vidro moído e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído, pó metálico ou óxido de alumínio (linha chilena), ou qualquer outro produto, fio ou cabo com características cortantes utilizados para empinar pipas. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Soltar pipa é muito divertido, no entanto, frequentemente, a brincadeira deixa de ser inocente e pode acabar colocando a vida e a saúde de pessoas em perigo. Muitas vezes, com a intenção de “cortar” e derrubar a pipa do outro, a linha é incrementada com “cerol”, geralmente feito em casa, resultado de uma mistura de cola e vidro moído, ou é utilizada a linha chilena, feita industrialmente com pó de quartzo e com um poder de corte quatro vezes maior do que a do cerol.

Em uma rápida pesquisa na internet podemos encontrar uma grande quantidade de informação e vídeos ensinando como fazer o cerol, bem como inúmeros anúncios oferecendo esse tipo de linha. Infelizmente, não menos numerosa é a quantidade de acidentes e de mortes causados pelas linhas cortantes em todo o país. Além de matar, na maioria das vezes cortando o pescoço de motociclistas, as linhas são responsáveis por cortes profundos e muitas vezes chegam a decepar membros como nariz, braço e perna.



Mas as linhas cortantes em pipas podem causar ainda outros prejuízos, como a interrupção do fornecimento de energia elétrica causada pelo rompimento dos cabos da rede pelas linhas.

Importante ressaltar que vários estados, como São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco, já proíbem a utilização das linhas cortantes. No entanto, pela gravidade do tema, é urgente que essa Casa delibere sobre o assunto, evitando-se que mais vidas sejam perdidas. Dessa forma, diante dos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado RICARDO IZAR

Progressistas/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229906140700>

